



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11684.001543/2006-12
Recurso nº 140.643 Embargos
Acórdão nº 3102-00.385 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria Multa Diversa
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/01/2003 a 18/09/2004

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não há omissão, obscuridade ou contradição quando, ao examinar recurso de ofício, o órgão julgador agrega fundamentos às razões de decidir já expedidas pela DRJ, sem ultrapassar o objeto da lide.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo voto conduto foi assim redigido:

De acordo com o Parecer Cosit nº 38, de 23 de dezembro de 2002, adotado como fundamentação pela DRJ de Florianópolis, a multa pela falta de manifesto ou documento equivalente não seria aplicada porque a mercadoria foi transportada a granel, ao passo que a legislação que regula a multa prevista para a falta de manifesto prevê apenas a multa por excesso de volumes, assim entendidos como pacotes, caixas, containeres ou outros meios de repartição de mercadorias para transporte.

Entendo incorreta a multa aplicada, ainda que por outros fundamentos, além daqueles adotados pelo r. acórdão regional.

Em primeiro lugar, o art. 646, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), prevê a aplicação de multa pela falta de manifesto, documento de efeito equivalente ou por falta de declaração de carga. No caso concreto, o Contribuinte não apresentou manifesto, porém, o Contribuinte portava em seus navios documentos que permitiam constatar a carga transportada. Não se aplica, portanto, a multa de que trata o art. 646, III, do Regulamento Aduaneiro.

Em segundo lugar, entendo que a multa correta a ser aplicada seria, na verdade, aquela contida no art. 628, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, porquanto foi apresentado documento apto a constatar a carga transportada, porém, não constava das faturas comerciais (ou documentos equivalentes) o peso do petróleo cru transportado. Uma vez que não há previsão no auto de infração de aplicação dessa multa do art. 628, VI, do Regulamento Aduaneiro, a sua cobrança neste momento mostra-se indevida, tornando o lançamento improcedente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Argumenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que haveria omissão no voto condutor dor. Acórdão, pois “não foram expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação de tema não questionado pelo contribuinte, portanto, matéria preclusa, conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72”. (fl. 1232).

Os autos vieram a esta órgão julgador para exame.

É o Relatório.

Voto

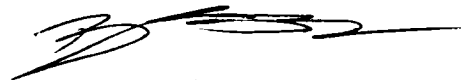
Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Esclareço, preliminarmente, que o processo veio a exame deste órgão julgador por meio de recurso de ofício, e não de recurso interposto pelo contribuinte.

Por outro lado, em que pese os argumentos expostos pela douta Procuradoria, não há omissão no r. acórdão embargado, na medida em que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 impede que se revolva matéria não questionada pela parte interessada, mas não impede que, como no caso concreto, o órgão julgador agregue fundamentos às razões de decidir, de modo a ratificar a decisão *a quo*.

Observo que o acórdão embargado utilizou a expressão “*Entendo incorreta a multa aplicada, ainda que por outros fundamentos, além daqueles adotados pelo r. acórdão regional.*” (destaque nosso).

Pelo exposto, conheço porém rejeito os embargos de declaração.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA